



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 530 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**091ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/05/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/0332/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.22794-7**

**RECORRENTE: MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Celínio Nogueira Barros**

**MATRÍCULA: 008952-1-0**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1.** O contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota referente a aquisições de bens destinados ao consumo ou ao ativo permanente. **2.** Da análise dos autos, ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS em suas operações interestaduais. **3.** Ofensa aos arts. 3, XV e 589 do Dec. Nº 24.569/97. **4.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418. **5.** Ação Fiscal **CONDENATÓRIA**, conforme parece da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. MONTANTE DE R\$ 251.370,46 REFERENTE AOS MESES AGOSTO/SETEMBRO/OUTUBRO/NOVEMBRO DE 2009 E JANEIRO/FEVEREIRO/ E JUNHO DE 2010, CONFORME RELAÇÃO DE DÉBITOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”***

Em cumprimento a Ordem de Serviço nº para proceder DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA com o motivo de FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUINTE ENQUADRADO EM REGIME OUTROS, referente ao período de 01 de fevereiro de 2009 a 30 de junho de 2010.

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2012.22794-7, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2010.31478, e posteriormente reiniciada através da Ordem de Serviço nº 2010.37283.

Com base Ordem de Serviço nº 2010.31478, foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24977, em 14 de outubro de 2010, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Notas Fiscais de Entrada;

Com base Ordem de Serviço nº 2010.37283, foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.30022, em 30 de novembro de 2010, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Notas Fiscais de Entrada;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

As Ordens de Serviço e os Termos de Fiscalização solicitando documentos, culminaram na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido anexando ao processo administrativo os seguintes documentos:

1. Relação das Notas Fiscais sujeitas ao ICMS Diferencial de alíquota;
2. Cópias das Notas Fiscais sujeitas ao ICMS diferencial de alíquota;
3. Consultas do Sistema informatizados da Sefaz (HARD COPY);

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 3, XV e 589 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei 12.670/96.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“(...) omissis*

*Após analisarmos a documentação fiscais da empresa e em cruzamentos com as informações constantes no sistema COMETA da sefaz-CE, Constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 251.370,46 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), conforme Relação de Notas Fiscais, Cópias das Notas Fiscais e informações do sistema cometa, dos débitos não pagos, referentes a cada período em anexo.*

*Materializada a infração fiscal, demonstrada no relatório em epígrafe, lavramos o presente Auto de Infração em obediência a legislação fiscal em vigor, principalmente as previstas na Lei 12.670/96 em seu artigo 123, inciso I, alínea c, em consonância com as alterações implementadas pela Lei 12.418/2003.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como o Contribuinte autuado não apresentou a Defesa ao Auto de Infração, foi lavrado o Termo de Revelia em 19 de janeiro de 2011.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 1858/2012, proferiu decisão determinando a procedência da Ação Fiscal.

A intimação do Contribuinte enviada por correio, consoante Aviso de Recebimento datado de 3 de agosto de 2012, à fl. 399.

O Contribuinte, após tomar ciência da decisão de 1ª Instância Administrativa, protocolou petição requerendo dilação de prazo para protocolo do competente recurso voluntário.

Em 10 de setembro de 2012 o Contribuinte protocolou regular e tempestivo Recurso Voluntário, encaminhado para esta 1ª Câmara para fins do julgamento de 2ª Instância Administrativa.

Em suas razões de recurso o Contribuinte apontou:

1. Que a Recorrente não é contribuinte do ICMS tratando-se de empresa do ramo da construção civil, que tem por objeto a construção de estações e redes de energia elétrica;
2. Que os bens descritos nas notas fiscais objeto da atuação foram adquiridos em outros Estados para a construção de termoelétricas no Estado do Ceará e não para serem comercializados, eis que a atividade que exerce é de prestação de serviços não sujeita a ICMS no Estado de destino, sendo certo que o imposto deve ser recolhido integralmente pelo remetente dos bens, com observância da alíquota interna do Estado de origem (alíquota cheia);
3. Que as referidas operações não se encontravam sujeitas ao diferencial de alíquota do ICMS, sendo de todo indevida a sua exigência;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4. Que tem registro em cadastro estadual tão somente para atender a exigência da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
5. Que se algum Estado tivesse que reclamar complementação do imposto seria o Estado de origem, mas não o Estado do Ceará onde está o destinatário que não é contribuinte do ICMS;

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 22/2013, concluiu não vislumbrar qualquer lacuna para desqualificar a autuação fiscal, opinando ao final que se conheça do Recurso Voluntário, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em Primeira Instância.

O Parecer 694/2011 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de voluntário interposto pelo contribuinte **MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2010.22794-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. Montante de R\$ 251.370,46 referente aos meses agosto/setembro/outubro/novembro de 2009 e janeiro/fevereiro/ e junho de 2010, conforme relação de débitos e informações complementares em anexo.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De acordo com o agente do Fisco, o Contribuinte infringiu a legislação cearense, posto que após ocorrência do fato gerador, na forma do Art. 3º, XV do RICMS/CE, não ter ocorrido o recolhimento do imposto. Vejamos:

*Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*(...)*

*XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;*

Consoante apontamento da Fiscalização, o Contribuinte não recolheu o ICMS devido nas operações com bens do ativo permanente. Ou seja, conclui que não foi recolhido o diferencial de alíquota, na forma do art. 589 também do RICMS/CE, *in verbis*:

*Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

*§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.*

*§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*

*§ 3º Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, o NEXAT de sua circunscrição fiscal, poderá autorizar que o recolhimento do ICMS a que se refere o parágrafo anterior seja feito na rede arrecadadora credenciada, até o 10º (décimo) dia após o término do mês em que ocorrer a entrada do bem neste Estado.*

Ocorre que não há dúvida sobre a ausência de recolhimento do ICMS no caso destes autos. Para tanto, basta a simples análise dos argumentos do Contribuinte em sede do Recurso Voluntário, vejamos:

1. *Que a Recorrente não é contribuinte do ICMS tratando-se de empresa do ramo da construção civil, que tem por objeto a construção de estações e redes de energia elétrica;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2. *Que os bens descritos nas notas fiscais objeto da atuação foram adquiridos em outros Estados para a construção de termoelétricas no Estado do Ceará e não para serem comercializados, eis que a atividade que exerce é de prestação de serviços não sujeita a ICMS no Estado de destino, sendo certo que o imposto deve ser recolhido integralmente pelo remetente dos bens, com observância da alíquota interna do Estado de origem (alíquota cheia);*
3. *Que as referidas operações não se encontravam sujeitas ao diferencial de alíquota do ICMS, sendo de todo indevida a sua exigência;*
4. *Que tem registro em cadastro estadual tão somente para atender a exigência da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;*
5. *Que se algum Estado tivesse que reclamar complementação do imposto seria o Estado de origem, mas não o Estado do Ceará onde está o destinatário que não é contribuinte do ICMS;*

Não obstante a comprovação do não recolhimento do ICMS, é importante ressaltarmos que os estabelecimentos de construção civil e assemelhados não serão cobrados do diferencial de alíquotas, desde que a nota fiscal tenha sido emitida com o imposto destacado com base na alíquota interna da unidade federada do estabelecimento remetente. Vejamos:

*Art. 725. O estabelecimento de construção civil e assemelhado será enquadrado no regime de recolhimento "outros".*

*§ 1º O estabelecimento de que trata o caput deverá recolher o ICMS, observando o disposto no inciso XI do artigo 25, no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, exceto se credenciado pelo Fisco para efeito de recolhimento até o 20º (vigésimo) dia do quarto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação pertinente.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*§ 2º Considera-se estabelecimento de construção civil e assemelhado, para os efeitos desta Seção, aquele que desenvolva as seguintes atividades:*

*I - execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;*

*II - demolição;*

*III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.*

*§ 3º Em substituição à sistemática de tributação estabelecida no § 1º do caput deste artigo, ficam as empresas filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE - autorizadas a praticarem uma carga tributária líquida de 3% (três por cento) nas entradas de mercadorias e bens procedentes de outras unidades da Federação, desde que não usufrua da decisão judicial que lhe exclui da condição de contribuinte do ICMS deste Estado.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º o SINDUSCOM/CE manterá, junto a Sefaz/CE, lista atualizada das suas filiadas, para efeito do credenciamento de que trata os §§ 1º, 3º e 5º.*

*§ 5º Nos termos do § 1º deste artigo, se a nota fiscal tiver sido emitida com o imposto destacado com base na alíquota interna da unidade federada do estabelecimento remetente, não haverá cobrança do diferencial de alíquotas.*

Percebam que o §3º do dispositivo legal transcrito acima, possibilita uma redução da carga tributária, ao autorizar, SOB CONDIÇÃO, a prática de uma carga tributária líquida de 3% (três por cento) nas entradas de mercadorias e bens procedentes de outras unidade da Federação.

A CONDIÇÃO imposta pelo Estado do Ceará, é a da inexistência de decisão judicial que exclua a empresa do ramo da Construção, da condição de contribuinte do ICMS do Estado do Ceará.

Todavia, a alínea VII, §2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, informa que o ICMS atenderá, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, a aplicação de alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto. Vejamos:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(...)*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*(...)*

*§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*

*b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;*

E por conta de tal dispositivo Constitucional, as aquisições realizadas pelo Contribuinte foram realizadas com a alíquota interestadual. Portanto, conclusão mais adequada não há do que a da Consultora Tributária de 2ª Instância. Vejamos:

*(...)*

*Ora, não sendo as empresas de construção civil contribuintes do ICMS, as operações de compra de bens que serão usados em suas obras deveriam ser tributadas com base na alíquota interna do Estado de origem.*

*Todavia, não foi esta a constatação feita pelo agente fiscal quando da análise nos livros e documentos fiscais da autuada, visto que as aquisições de bens de uso e consumo registradas pelas notas fiscais constantes da relação de fls. 44/390 foram todas tributadas com base na alíquota interestadual, como se a empresa autuada fosse contribuinte do imposto.*

*(...).*

Portanto, configura-se infração passível de penalidade nos termos do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

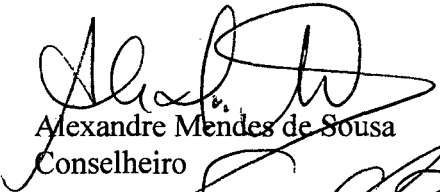
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

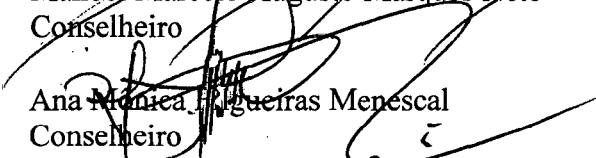
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Contribuinte **MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.**, estando no Polo Passivo a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

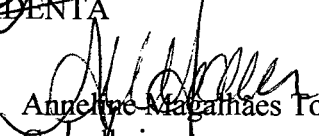
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

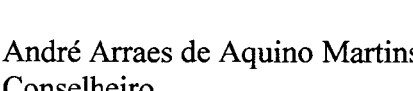
  
Ana Mônica de Aguiar Menezes  
Conselheiro

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Annelive Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO